Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2007/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10729/2015
PROTOCOLO	: 1602054
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS
INTERESSADOS	: SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 17/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2015
CONTRATADO	: A. F. DE MELO TRANSPORTE - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA-MS, DURANTE O ANO LETIVO DE 2015, CONFORME DESCRITO NO ANEXO-I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.
VALOR DO OBJETO	: R$ 119.007,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 17/2015, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2015, da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a execução financeira, celebrado entre o Município de ÁGUA CLARA/MS e a empresa A. F. DE MELO TRANSPORTE - ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar, nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal, durante o ano letivo de 2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 3957/2018 (peça 18) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 17/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011 e quanto à Publicação referente ao 2º Termo Aditivo, de acordo com o prazo estabelecido no art.61, §Ú, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-2101/2019 (peça 19) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira no valor de R$268.339,99 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos)** nos termos do art. 120, II e III e § 4º c/c art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva intempestiva do 1º termo aditivo e intempestividade na publicação do 2º termo aditivo."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da DELIBERAÇÃO AC01 – G.JD – 201/2018, constante no processo TC/MS-10751/2015 (peça 35), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, dos aditamentos e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 17/2015 e os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 268.339,99;
- Nota fiscal: R$ 268.339,99 e,
- Pagamento: R$ 268.339,99.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 17/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, titular do órgão à época, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, quanto à intempestividade na

publicação resumida do 2º Termo Aditivo, titular do órgão à época, com fulcro no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc